



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0989120/2025

Senhor Diretor-Geral,

1. Nesse primeiro ato, examinaremos o recurso apresentados pela empresa **ATM SOLUCOES EM SERVIÇOS LTDA** (I.D n.º0981453) , contra o ato do Pregoeiro que declarou vencedora a proposta da empresa **SUPRIR SERVIÇOS LTDA-ME**, para o lote único do Pregão Eletrônico nº 90.014/2025.
2. Registro que a parte recorrida, **SUPRIR SERVIÇOS LTDA-ME**, , **não apresentou** suas contrarrazões em face dos recursos apresentados pela empresa **ATM SOLUCOES EM SERVIÇOS LTDA**.
3. Certifico que o recurso é tempestivo, visto que os prazos foram respeitados.
4. Sobre o mérito, em síntese, a Recorrente **ATM SOLUCOES EM SERVIÇOS LTDA** alega, sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela **SUPRIR SERVIÇOS LTDA-ME** seriam inválidos, porquanto não conteriam firma reconhecida, assinatura eletrônica qualificada ou outro meio formal de autenticação, invocando, para tanto, o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
6. Instada a se manifestar a **SESSÃO DE SEGURANÇA E TRANSPORTE** tratou conclusivamente o tema (I.D n.º 0982063):

"É sabido que no âmbito das licitações públicas rege o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração e os licitantes ficam adstritos às condições e exigências estabelecidas no edital, assim, eventuais requisitos formais para aceitação de documentos devem estar claramente descritos no instrumento convocatório, de modo a assegurar a igualdade de condições entre todos os participantes e a transparência do certame.

Quando o edital silencia sobre a autenticação, como é o caso, não se pode restringir a validade dos documentos apresentados apenas a determinadas modalidades de autenticações, sob pena de criar requisito não previsto na convocação e violar o princípio da vinculação. Nesses casos, a Administração deve admitir qualquer meio idôneo que permita verificar a autenticidade do documento, tais como assinatura simples acompanhada de carimbo e identificação da empresa emitente, emissão em papel timbrado, certificação eletrônica ou confirmação direta junto à emitente.

O Tribunal de Contas da União já assentou entendimento no sentido de que não é possível desclassificar licitante por descumprimento de exigência não expressamente prevista no edital, ainda que prevista genericamente em norma legal, pois isso compromete a isonomia e a segurança jurídica (Acórdão 2805/2021 - Plenário).

Portanto, esta Seção de Segurança e Transportes-SESET realizou diligência via telefone a fim de constatar a autenticidade dos documentos apresentados, quando pode ser comprovada a autenticidade de ambos os documentos, além da realização de demonstração do funcionamento do sistema pelo próprio licitante, satisfazendo, assim toda a expectativa sobre sua capacidade em realizar o serviço.

Dessa forma, conclui-se que a forma de autenticação dos atestados de capacidade técnica, embora deva garantir a confiabilidade do documento, somente poderá ser exigida de maneira restritiva se estiver claramente prevista no edital. Ausente tal previsão, a Administração deve admitir outros meios legítimos de comprovação da autenticidade, observando-se a razoabilidade e a finalidade do requisito legal, sempre com vistas a preservar a competitividade e a isonomia entre os licitantes.

Assim, considerando que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados foram apresentados em papel timbrado e devidamente carimbados, os emitentes comprovaram a boa execução do serviço e houve a demonstração do sistema que será disponibilizado, não faço óbice à aceitação de ambos."

7. Complementarmente, facultamos oitiva para a unidade ASSESSORIA JURÍDICA . Ao se manifestar (I.D n.º 0984895) a ASJUR relatou como segue:

"

5. No mérito, a Recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Suprir Serviços Ltda DF seriam inválidos, porquanto não conteriam firma reconhecida, assinatura eletrônica qualificada ou outro meio formal de autenticação, invocando, para tanto, o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

6. Contudo, verifica-se equívoco relevante: o § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 **não contém o teor alegado pela Recorrente**. O referido dispositivo trata, na realidade, da restrição da exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação, não havendo menção a reconhecimento de firma ou a assinatura eletrônica qualificada. Nesse sentido:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

7. Assim, o recurso incorre em **erro material grave**, ao invocar como fundamento legal dispositivo de conteúdo inexistente, circunstância que fragiliza de modo decisivo a sua argumentação.

8. Não fosse apenas isso, a Nova Lei de Licitações e Contratos é enfática, em seu art. 12, inciso V, ao estabelecer que:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

(destaca-se)

9. Ademais, conforme ressaltado pela **Seção de Segurança e Transportes (SESET)** (ID 0982063), não houve previsão editalícia que exigisse forma específica de autenticação dos atestados. Nesse cenário, exigir formalidade não prevista configuraria violação ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021) e ao da **isonomia entre os licitantes**.

10. Ainda segundo a manifestação técnica, foram realizadas **diligências complementares** para verificar a autenticidade dos atestados, oportunidade em que restou confirmada sua veracidade, inclusive com demonstração prática do sistema a ser fornecido. Ressalte-se que os documentos foram apresentados em **papel timbrado, assinados e carimbados**, o que constitui meio idôneo de prova da capacidade técnica.

11. Cabe destacar, ademais, que o **Tribunal de Contas da União** possui jurisprudência consolidada no sentido de que não se pode desclassificar licitante por descumprimento de exigência **não expressamente prevista no edital**, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica (v.g., Acórdão 1512/2009-Plenário).

12. Desse modo, restam superadas as alegações da Recorrente, não havendo óbice à manutenção da habilitação da empresa vencedora.

8. Por essas razões, apoiado na manifestação Jurídica da ASJUR e balizado pela manifestação contundente

da ST nada mais cabe a esse subscritor, senão manter a decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa **SUPRIR SERVIÇOS LTDA-ME**, para o lote ÚNICO do Pregão Eletrônico nº 90.014/2025, ao tempo que deixo de acolher as razões recursais apresentadas pela empresa **ATM SOLUCOES EM SERVIÇOS LTDA.**

9. Vencido o primeiro ato, momento no qual afastamos o recurso interposto, passamos a lavrar relato da fase externa do lote único do Pregão Eletrônico nº 90.014/2024.

10. A licitação em curso foi publicada na Imprensa Nacional, conforme demonstra o I.D 0965428 .

11. A Sessão Pública foi aberta às 10h do dia 25 de julho de 2025 e encerrada em 01/08/2025, às 10h36.

12. A licitante **SUPRIR SERVIÇOS LTDA-ME** sagrou-se vencedora do certame.

Para o lote único a licitante em referência apresentou proposta no valor de R\$ 46.785.60 (Quarenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).

13. Nos documentos que antecedem a esta manifestação encontram-se juntadas a proposta ajustada, documentos de habilitação jurídica, econômica, capacidade técnica, declarações, documentos de regularidade fiscal e trabalhista, entre outros exigidos no edital (i.D 0972745).

14. Há de se salientar que a proposta de preços, as especificações do produto/ serviço e o atestado de capacidade técnica foram apreciados e aprovados pela equipe de planejamento da licitação.

15. Todas as ocorrências podem ser observadas na Ata de Realização do Pregão incursa no I.D. nº 0989131.

16. Assim, submete-se o presente à consideração de Vossa Senhoria, com proposta de análise do recurso apresentado ao lote único do Pregão Eletrônico 90.014/2025.

NGL, 26 de agosto de 2025.

Izaac Solino de Carvalho

Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **IZAAC SOLINO DE CARVALHO, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 26/08/2025, às 07:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0989120** e o código CRC **C59C6418**.